MILITAR — ANISTIA — REVERSÃO — PAGAMENTO DE VANTAGENS

— As vantagens em favor de militar anistiado, na forma do Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, se contam da data da efetiva reversão e não da vigência do texto aludido.
— Interpretação do Decreto-lei n.º 7.474, de 1945.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tito Bardi *versus* União Federal
Apdelação cível n.º 4.311 — Relator: Sr. Ministro
MACEDO LUDOLF

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.311, do Distrito Federal, em que é recorrente, *ex-officio*, o Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, apelante a União Federal e apelado Tito Bardi, ou Tito Ângelo Teles Bardi:

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas que precedem.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1953. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Edmundo de Macedo Ludolf*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Controverte-se neste pleito o sentido de eficácia do Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, concessivo da medida de anistia.

O autor, Oficial de Marinha, pretende da ré, União Federal, o pagamento da diferença de vencimentos a que se julga com direito, desde a data da entrada em vigor daquele diploma até a data em que foi revertido ao serviço, conforme especificações constantes da inicial.

E' que, durante êsse período aludido, entendeu a Administração de não lhe dar a cogitada diferença, atendendo aos têrmos em que o legislador considerou a reversão, dependente do exame de sua conveniência por uma ou várias comissões a serem nomeadas pelo Chefe do Govêrno.

Em tal argumento principal, por último fixado, além do disposto no artigo 4.º da lei questionada, consistiu a defesa oposta ao pedido.

O Dr. Juiz *a quo*, em sentença a fôlhas 33, julgou procedente a ação na forma postulada e mandou que se apurasse o *quantum* devido em execução,

* NOTA DA RED.: Em sentido contrário ao acórdão, ver a decisão presidencial aprovando o parecer do Consultor Geral da República, publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 39, pág. 323.

inclusive juros da mora em observância a preceito especial.

Recorreu de ofício e a vencida, por sua vez, apelou a fls. 40, sendo suas razões contrariadas a fls. 45.

Opinou o eminente Dr. Subprocurador Geral pela reforma do aresto em parecer a fls. 50 (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — A espécie vertente se identifica inteiramente com o assunto decidido perante esta Turma, na apelação cível número 3.576, de que fui Revisor.

Meu voto, *data venia*, assim se desenvolveu então:

"Procede, ou não procede a ação, conforme os têrmos em que se interpretar a anistia concedida pelo Decreto-lei número 7.474, de 18 de abril de 1945, (artigos 1.º e 2.º). Verifica-se, porém, que essa lei, sem sombra de dúvida, concedeu a anistia de que se trata, condicionalmente. Assim é que dispõe em seu art. 2.º:

"Art. 2.º A reversão dos militares, beneficiados por esta lei, aos seus postos, ficará dependente de parecer de uma ou mais comissões militares, de nomeação do Presidente da República".

O diploma ainda estabeleceu disposição perfeitamente idêntica em relação aos civis.

Ora, se a reversão possibilitada estava condicionada a essa formalidade, que o legislador considerou indispensável, ou seja, o parecer de Comissões nomeadas para êsse fim, é evidente que sòmente a partir do ato governamental, baseado no pronunciamento favorável a cada interessado, poderiam ser pagos os vencimentos correspondentes. Antes disso, não tinha cada um dêles exercício em função pública. Estavam afastados da atividade, e, portanto, a partir da cogitada reversão, uma vez atendidos os pressupostos da lei, poderiam os beneficiados voltar a seus cargos.

A própria Lei n.º 7.474, em seu artigo 4.º — se não me engano — deixa transparecer bem o sentido que o legislador deu ao assunto, ou seja, que não seriam permitidos quaisquer pagamentos de atrasados.

E' êsse o sentido geral que não pode ser desprezado, diante dos têrmos dessa disposição especial que regula o assunto. Têrmos incontestáveis que positivam a restrição oposta pelo legislador, quando concedeu os benefícios, isto é, que êsses benefícios estariam dependentes de manifestação favorável de órgão administrativo, constituído conforme o próprio diploma determina.

Assim sendo, penso que a sentença não podia estabelecer a diferença de vencimentos, a partir da vigência da lei, pois que isso contraria o próprio diploma no ponto capital que estamos agora focalizando.

O Sr. Ministro Mourão Russel — V. Excia. me permite? A questão principal é que se trata de reversão, como V. Excia. bem fixou. A meu ver, a reversão é da data da lei e não reintegração, porque não retroage além da data da lei. V. Excia., entretanto, entende que a reversão se faz após o parecer da comissão.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — V. Excia. há de permitir o reparo que desejo fazer ao aparte com que Vossa Excia. me honrou, e é o seguinte: Por isso mesmo que se trata de reversão, não se pode cogitar de atrasados. A reversão, aqui, além de estar expressa, ficou condicionada a um processo em que houvesse parecer favorável à pretensão de cada um dos interessados. Em face dêsse parecer, o Presidente da República poderia, então, praticar o ato.

E' claro que, uma vez estabelecido que não se poderia permitir indenização por atrasados, só a partir do exercício poderia haver direito a vencimentos ou diferença de vencimentos".

Naquele caso, o Juiz *a quo* acolhera o pedido ajuizado e sua sentença foi reformada, em face das considerações que acabam de ser transcritas, eis que também adotadas pelo vogal, Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, ficando vencido o Relator, Sr. Ministro Mourão Russel.

Enfim, sem olvidar ainda acórdão unânime anterior, relatado pelo Sr. Ministro Elmano Cruz e objeto de citação por parte do eminente Dr. Subprocurador Geral (fls. 51), é certo que a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que as vantagens defluentes do pré-falado Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, se contam da data da efetiva reversão e não da vigência dêsse diploma, como entendeu o julgado ora em exame.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor) — Sr. Presidente, essa questão de alcance de anistia e de seus efeitos, da possibilidade de ser restrita, ou de ser, por sua própria natureza, ampla, tem sido das mais torturadas nos nossos Pretórios. Aqui mesmo nesta Casa, houve uma decisão preferida pelo juiz da causa, Sr. Dr. Roberto Bruce, confirmatória do pronunciamento do Doutor Alcino Pinto Falcão. E êsse ilustrado juiz disse, na parte transcrita:

"Em princípio, os benefícios da anistia são amplos e se o ato legislativo contiver limitações, essas, além de expressas, deverão ser interpretadas restritivamente. No caso, uma vez que o artigo 5.º da lei (ver fls. 51) disse que ela entraria em vigor na data da sua publicação, desde aí passou a ter efeitos. Os vencimentos atrasados (a que alude o art. 5.º) são os anteriores à data da vigência da lei de anistia e não os posteriores, a menos que, contrariando o princípio de hermenêutica acima sublinhado, se faça aplicação odiosa e ampliativa do texto limitativo. O parecer da Comissão foi meramente declarativo e, pois, de efeitos retroativos" (fls. 37).

Não se pode condenar *a priori* êsse entendimento. Como disse, questão torturada pelos juristas e pelos juízes, comporta as conclusões divergentes. A mim se me afigura que, na hipótese, a anistia foi concedida com limitação, não operou de pronto, porquanto a lei subordinou a reversão — e só após a reversão teriam os anistiados direito aos proventos — a um parecer de que cogita êsse art. 2.º. Parece-me intuitivo que o direito à remuneração que competir ao pôsto só poderá ser pago depois de efetiva a reversão. O que os apelados pretendem é, entretanto, que êsse parecer teria sentido meramente declaratório e que, reconhecido o direito de voltar, êsse direito retroagiria quanto aos pagamentos. Não me parece assim.

Manifesto-me de acôrdo com o Senhor Ministro Relator, pelos fundamentos que acabo de enunciar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento à unanimidade. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz.